

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, na parte em que qualifica com auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Gipuzkoa n.º 7/1997, de 22 de Dezembro de 1997;
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas geradas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em suporte do seu pedido, a recorrente alega que, na decisão impugnada, a Comissão:

- interpreta erradamente o conceito de auxílio de Estado previsto no n.º 1 do artigo 87.º CE, ao considerar que o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Gipuzkoa acima referida constitui uma medida de carácter selectivo e, portanto, um auxílio de Estado: no entendimento da demandante, o crédito fiscal constitui uma medida de carácter geral, visto ser aplicável de forma igual a todos os agentes económicos, desde que preencham os requisitos previstos na norma, que são de carácter objectivo e não discriminatório; mesmo a aceitar-se que esta medida tivesse algum carácter selectivo, este seria justificado pela natureza ou pela economia do sistema, uma vez que o âmbito de aplicação da mesma tem um carácter não discriminatório ao se basear em condições ou critérios objectivos e horizontais, contribuindo, além disso, para a eficácia do sistema fiscal em que se enquadra;
- interpreta erradamente o artigo 87.º CE, ao considerar que existe um auxílio de Estado sem que se tivesse demonstrado o falseamento da concorrência e a afectação das trocas comerciais entre Estados-Membros conforme impõe essa disposição;
- considera erradamente que as autoridades espanholas não cumpriram a obrigação de notificação prevista no n.º 3, do artigo 88.º CE;
- incorre em desvio de poder, ao utilizar a via do procedimento relativo aos auxílios de Estado em vez do procedimento previsto pelo legislador comunitário (harmonização fiscal), domínio em que as suas competências são consideravelmente inferiores, uma vez que são compartilhadas com o Conselho de União Europeia;
- viola o dever de fundamentação, uma vez que não esclarece os elementos de facto e de direito que a levaram a qualificar a medida fiscal controvertida como auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Alava, Arabako Foru Aldundia — Diputación Foral de Alava contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-271/99)

(2000/C 47/52)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Alava, Arabako Foru Aldundia — Diputación Foral de Alava com domicílio em Alava (Espanha), representada por António Creus Carreras e Begoña Uriarte Valiente, advogados do foro de Barcelona e Madrid, respectivamente, com domicílio escolhido em Bruxelas, 60, Av. de Cortenbergh.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, na parte em que qualifica como auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Alava n.º 22/1994, de 20 de Dezembro de 1994, e as respectivas alterações posteriores;
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas geradas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos invocados são idênticos aos do processo T-269/99.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Biskaia, Biskaiko Foru Aldundia — Diputación Foral de Biskaia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-272/99)

(2000/C 47/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Biskaia, Biskaiko Foru Aldundia —